

E Excentíssimo Senhor Desembargador Presidente
Sebastião Geraldo de Oliveira
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ementa: Direito Administrativo. Servidores do Poder Judiciário da União. Adicional de Qualificação (AQ). Alteração legislativa da base de cálculo. Lei nº 15.929/2025. Implementação administrativa. Risco de decesso remuneratório. Irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Decisão judicial com efeitos financeiros continuados. Necessidade de criação de parcela compensatória absorvível para preservação da remuneração global.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por sua Coordenação Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição e na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

No dia 26 de novembro de 2025, o Congresso Nacional aprovou, em sessão do Plenário do Senado Federal dois projetos com efeitos diretos sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União: o PL 3084/2025, que redefine o Adicional de Qualificação (AQ), e o PL 4750/2025, que reajusta as tabelas remuneratórias em três parcelas de 8% a partir de julho de 2026, 2027 e 2028, remetendo-os à sanção presidencial.

A aprovação do PL 3.084/2025, sancionado pela Lei nº 15.292, de 2025, implica em substituição do método de cálculo do adicional de qualificação, deixando de incidir sobre o vencimento básico para basear-se em Valor de Referência (VR) único, fixado em 6,5% do valor integral da CJ-1 e multiplicado conforme níveis de titulação (0,2; 0,5; 1; 3,5; 5), com implementação condicionada à autorização orçamentária.

Em fevereiro de 2022, o Sitraemg obteve no âmbito judicial sentença concessiva proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1017089-02.2020.4.01.3800, declarando a natureza de vencimento básico da Gratificação Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416, de 2006, para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações, como o adicional de qualificação, beneficiado os servidores substituídos vinculados a Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral em Minas Gerais.

Por oportuno, colaciona-se o dispositivo da sentença que foi integrado em sede de embargos de declaração para estender os efeitos a toda a



categoria substituída:

b) Em relação à DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, da SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS e do DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, CONCEDO A SEGURANÇA, para: - declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações;- determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico de toda a categoria substituída, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico; - condenar os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Posteriormente, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União. Na decisão, o Desembargador Relator Wilson Alves de Souza observou que, em que pese os argumentos levantados pela recorrente, não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado, destacando, inclusive, não vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso de apelação.

Veja-se:

(...) Em análise estritamente sumária, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito, perfilha-se do entendimento, segundo o qual as gratificações de caráter genérico, pagas, indistintamente, a servidores ativos e inativos, possuem natureza vencimental (...). Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto: À primeira vista, essa parece ser justamente a hipótese da Gratificação Judiciária (GAJ) de que trata o art. 11 da Lei nº 11.416/2006, uma vez que, a despeito da sua denominação, a rubrica é paga apenas e tão somente em razão do vínculo estatutário com a Administração e não está condicionada à avaliação de desempenho institucional ou produtividade individual do servidor. Por outro lado, como é cediço, o efeito da apelação, em mandado de segurança, é somente o devolutivo, porquanto o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto executório da decisão mandamental. A excepcionar tal hipótese, somente a comprovação contundente de ilegalidade ou abusividade, o que não se verifica no caso concreto. Também não emerge manifesto o risco de dano grave ou de difícil reparação. Isso porque, para além da pendência na apreciação dos embargos de declaração opostos pelo SITRAEMG em face da sentença de 1º grau – o que pode vir, eventualmente, a modificar o julgado –, não há qualquer comprovação/indício de pagamentos iminentes, os quais, ainda que venham a se concretizar (dano futuro), podem ser plenamente revertidos em prol da União, por intermédio de descontos em folha. Nesse contexto, portanto, não se vislumbra a concorrência dos requisitos a que aludem o art. 1.012, §4º, CPC. **Do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.**

A exequibilidade da sentença ainda foi confirmada pelo Parecer de 

Força Executória n. 00006/2022/CORESENS/PRU1R/PGU/AGU, de 22 de março de 2022, sendo cumprida desde então, com a incorporação da GAJ ao vencimento básico, produzindo efeitos financeiros concretos e continuados no cálculo dos adicionais e gratificações de toda a categoria representada, com exceção dos servidores da Justiça Federal comum da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da incompetência absoluta reconhecida na sentença.

Cumpre registrar que os efeitos da sentença favorável que reconheceu a natureza de vencimento básico da GAJ, para fins de repercussão nas demais parcelas que legalmente incidem sobre o vencimento, não foi modificada pelo novo diploma legal introduzido pela Lei nº 15.929, de 2025, que promoveu alteração na Lei nº 11.416, de 2006, tendo-se limitado a redefinir a base de cálculo do adicional de qualificação.

Em outras palavras, a alteração legislativa não revoga nem descaracteriza a sentença supracitada; apenas substitui o critério de base (de múltiplos do vencimento atual com GAJ incorporada para múltiplos do VR fixo) aplicável ao adicional de qualificação.

Entretanto, há fundado receio de que a implementação administrativa da nova base de cálculo do adicional de qualificação ocasionie **decesso remuneratório global** dos servidores substituídos pelo sindicato beneficiados pelo reconhecimento judicial da GAJ como vencimento básico.

A Constituição Federal assegura, de forma expressa, a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, consagrando-se no art. 37, inciso XV, garantia que protege o valor nominal da remuneração global percebida pelo servidor.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Embora o servidor público não ostente direito adquirido a um regime jurídico de remuneração específico, a jurisprudência é firme no sentido de que a irredutibilidade remuneratória impõe um limite à atuação estatal, de modo a vedar a redução nominal do valor total remuneratório percebido por cada servidor, ainda que a composição interna das rubricas possa ser alterada, respeitando-se a proteção constitucional.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, assentou que a alteração de critérios de cálculo de rubricas remuneratórias, quando resulta em redução da remuneração global de servidor que permanece nas mesmas condições de trabalho, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos e demanda compensação adequada para a manutenção do valor nominal percebido.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO COMPROVADA DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. 1. Mandado de segurança constitui via adequada quando a alteração legislativa produz efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável, não se tratando de controle abstrato de **constitucionalidade vedado pela Súmula 266 do STF**. 2. Há distinção fundamental entre duas situações envolvendo verbas "propter labore": extinção da causa determinante versus redução artificial do quantum remuneratório. 3. Na primeira hipótese, quando cessam as condições que justificam a percepção da verba, sua supressão é legítima por desaparecer o próprio fundamento causal; na segunda, quando persistem as mesmas condições de trabalho, mas reduz-se o valor total da remuneração por alteração dos critérios de cálculo, configura-se violação ao princípio da irredutibilidade. 4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a mudança da base de cálculo de adicionais é legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público, pelo que, havendo decesso remuneratório comprovado, é devido o pagamento da diferença salarial resultante. 5. Embora a Constituição Federal utilize o termo "vencimentos", a orientação jurisprudencial emprega o sentido mais amplo de "remuneração", vedando-se a redução nominal no valor total, ainda que por alteração da forma de cálculo de rubrica específica (adicionais de insalubridade e de periculosidade). 6. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica. 7. Servidores que continuam exercendo atividades nas mesmas condições de insalubridade e de periculosidade fazem jus à compensação da diferença remuneratória para preservar a integralidade de sua remuneração, quando há redução do valor total nominal. 8. Recurso provido. (RMS Nº 72765, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor

remuneratório nominal. 2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos e não de 3. Recurso Ordinário não provido. 2/3/2021 (RMS n. 65.371/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em, DJe de 1/7/2021)

Esse entendimento vem sendo reiteradamente aplicado ao longo dos anos pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "desde que não implique redução de vencimentos, a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido", mas, "na espécie, todavia, a alteração acarretou descessos remuneratórios aos recorrentes, pelo que é devido pagamento da diferença salarial resultante" (REsp n. 379.517/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006, DJ de 26/6/2006, p. 185).

Importante registrar que, embora a Constituição Federal utilize o termo "vencimentos" no art. 37, XV, a orientação jurisprudencial tem empregado o sentido mais amplo de "remuneração", conforme já decidiu os Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete descessos de valor remuneratório nominal. 2. O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 65.371/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE OPÇÃO. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A decisão agravada alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a irredutibilidade de vencimento dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal se aplica também às funções de confiança e cargos em comissão exercidos por servidores efetivos. Precedentes. 2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, acerca

da ocorrência de decesso remuneratório, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 518956 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 27-10-2015 PUBLIC 28-10-2015).

A doutrina especializada igualmente corrobora esse entendimento, ao afirmar que a proteção constitucional alcança o valor nominal dos benefícios, vedando soluções infraconstitucionais que conduzam à sua redução ou esvaziamento econômico. Nesse sentido, leciona-se que "não há, pois, como se prestigiar soluções infraconstitucionais que levem à depreciação do valor dos benefícios, não havendo como se possibilitar a sua redução nominal. Entenda-se como tal toda aquela situação que possibilite a depreciação do valor real de compra dos benefícios.

Destaca-se que a garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica para produzir os seus efeitos. No caso concreto, a eventual diminuição do total da remuneração mensal, somando parcelas fixas e permanentes, como o vencimento básico, gratificações e adicionais continuados, configurará violação a esse preceito constitucional.

Assim, o servidor possui o direito de que a sua remuneração não sofra redução. Nesse ponto, cumpre destacar que a pretensão ora discutida não se trata de questionar a alteração legislativa sobre a base de cálculo do adicional de qualificação, mas a recomposição do valor final da remuneração dos servidores que são beneficiados da sentença favorável proferida em mandado de segurança coletivo.

A preocupação com o decesso patrimonial soma-se ao fato de os servidores substituídos receberem a diferença do adicional de qualificação há anos incorporada, produzindo efeitos financeiros estáveis, contínuos e incorporados à realidade patrimonial dos substituídos, inclusive com repercussão previdenciária, em decorrência do previsto no § 11 do artigo 201, combinado com o § 12 do artigo 40, ambos da Constituição¹.

Também por força do § 12 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios gerais que regem o RGPS devem ser aplicados ao RPPS, como é o caso da irredutibilidade no valor dos benefícios presente no inciso IV do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil:

¹ Constituição da República: Art. 40. (...) § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (...) Art. 201. (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

Diante de todo o exposto, resta evidente que a implementação administrativa da nova sistemática de cálculo do Adicional de Qualificação, nos termos da Lei nº 15.929/2025, não pode produzir efeitos financeiros que importem redução nominal da remuneração global atualmente percebida pelos servidores substituídos, sob pena de afronta direta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, bem como à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A Administração Pública, ao promover alterações na estrutura remuneratória por força de inovação legislativa, encontra-se juridicamente vinculada ao dever de adotar mecanismos compensatórios aptos a preservar o valor nominal da remuneração total, sempre que demonstrado o risco concreto de decesso remuneratório decorrente da modificação dos critérios de cálculo de parcelas permanentes. Trata-se de providência que decorre diretamente da eficácia imediata da garantia constitucional da irredutibilidade, não dependendo de autorização legal específica nem de previsão expressa no novo diploma normativo.

Nesse contexto, a criação de parcela compensatória de irredutibilidade, de natureza transitória, destinada exclusivamente a neutralizar eventual diferença negativa entre o valor do Adicional de Qualificação atualmente percebido e aquele apurado com base no novo critério legal, revela-se medida juridicamente adequada, proporcional e alinhada à melhor técnica administrativa.

Ressalte-se que a adoção dessa solução não implica criação indevida de vantagem, tampouco afronta ao princípio da legalidade estrita, mas, ao contrário, constitui instrumento necessário para viabilizar a correta aplicação da lei nova em harmonia com a Constituição Federal.

Diante disso, requer-se, quando na implementação administrativa da nova base de cálculo do Adicional de Qualificação, que este Tribunal:

a) reconheça a vedação constitucional à redução nominal da remuneração global dos servidores substituídos pelo SITRAEMG, beneficiados pela incorporação judicial da GAJ ao vencimento básico, determinando-se a criação e implementação de parcela compensatória de irredutibilidade para



impedir que aplicação da nova base de cálculo do Adicional de Qualificação importe em desconto remuneratório.

Belo Horizonte – MG, 22 de dezembro de 2025.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges 
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais